COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 285/2021

Autor(a) do Projeto de Lei: Anderson Ninho

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a "Criação do Programa CNH Social" no ambito do Municipio de Salvador, e dá outras providências.

Relatório:

O projeto apresentado pelo Autor Anderson Ninho, visa a criação do Projeto da "CNH Social" no ambito do município, apresentando outras providências, a fim de resguardar o direito constitucional previsto no art. 5º, para assegura que pessoas carentes tenham condições de tirarem a sua carteira nacional de habilitação de forma gratuita.

Nessa linha de intelecção, é de entendimento cediço que a criação de CNH Social, tem como garantir que as pessoas comprovadamente carentes tenham condições de tirar seu documento de habilitação, é uma forma de tutelar a cláusula pétrea continua na Carta Magna de 1988.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar se a presente proposta, uma vez aprovada em votação no plenário, poderá interferir nas contas públicas do município de Salvador-Ba, aumentando, diminuindo ou alterando, a receita e despesa do município, o que ensejaria uma afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o plano Plano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, nos exatos termos da Resolução 910/1991 – Regimento interno da Câmara de Vereadores de Salvador, *in verbis*:

> " Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

IV – compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) permissões e concessões; b) operacionalização e tarifa; c) fiscalização e controle; d) circulação, tráfego e estacionamento; e) estações de transbordo, ascensores e elevadores públicos; f) educação e segurança do trânsito;

DO PARECER

A lei Orgânica do Município de Salvador estabelece que é de iniciativa do Executivo municipal estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentária e os orçamentos anuais, conforme se denota do artigo 161, in verbis:

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;
II- as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1° A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A proposta orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza

financeira e tributária.

§ 3° A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

No que concerne às atribuições da Câmara Municipal do Salvador, a Lei Orgânica deste município esclarece no artigo 163 § 1° que:

Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1° Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

No projeto que ora se debruça este parlamentar, não se visualiza qualquer tipo de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orçamentária Anual- LOA, o planoPlano Plurianual - PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Não raro, cumpre ponderar que eventual vício de admissibilidade ao referido projeto de lei, há que ser analisado pela Comissão de Transporte, que é a competente para tanto, nos termos do artigo 68 IV do Regimento Interno desta augusta casa.

Cumpre registrar que eventuais despesas provocadas em decorrência do referido projeto de lei, estará condicionado à sua execução à previsão orçamentária e/ ou rubricas contábeis disponíveis para o custeio eventualmente engendrado com a norma, acaso aprovada por esta Casa e sancionada pelo Poder Executivo desta Urbe.

Face ao exposto, opino, S.M.J pela APROVAÇÃO do PLE nº 285/2021.

Sala das Comissões, 22/11/2022

ÁTILA DO
CONGO

MEMBRO CTTSM